

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

*Concorrência Eletrônica nº 2024.10.22.001*

**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 00.611.868/0001-28, situada à Rua Monsenhor Bruno, nº. 1153, Sala 415, Bairro Aldeota, CEP 60.115-191, na cidade de Fortaleza/CE, por conduto de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.10.22.001**, por meio dos fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

**1. DO RELATO DOS FATOS**

Como se sabe, o Município de Pacajus, através da sua Secretaria de Educação, tornou público o edital da Concorrência Eletrônica nº 2024.10.22.001, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ALICE FERNANDES LOPES NO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE**”

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

**2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**2.1. DA EXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES LEGAIS - EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS – NECESSIDADE DE INCREMENTO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME – PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE**

Douta Comissão, ao analisar o instrumento convocatório do certame em tablado, esta licitante verificou a existência de exigências restritivas, que extrapolam os limites do ordenamento jurídico pátrio, tendo como único intuito restringir a competitividade do certame, mitigando a vantajosidade da contratação.

É que, o Edital publicado traz as seguintes exigências a título de comprovação da qualificação técnica no Item 8.1.4.2, subitem b.1:

|  |
|--|
| <p>b) Declaração com a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação curricular de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, este documento deverá ser assinado por sócio administrador ou por representante legal da empresa.</p> <p>b.1) A equipe técnica deverá conter no mínimo os seguintes profissionais: 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) engenheiro eletricitista, ambos devidamente inscritos no CREA e pertencentes ao quadro permanente da licitante.</p> |
|--|

Conforme exposto, a título de comprovação da qualificação técnico-operacional, é exigido que a PROPONENTE possua como responsável técnico em seu quadro permanente profissional Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, cumulativamente, todos reconhecidos pelo CREA.

Ocorre que, o objeto licitado não se trata de uma obra com características técnicas especiais que demandem a contratação de Engenheiro Eletricista, basta a comprovação da capacidade técnica de um profissional Engenheiro

Entende-se que tais exigências de forma cumulativa possuem como único intuito a limitação da competitividade do certame, uma vez que só poderão participar empresas que possuam como responsável técnico em seu quadro permanente Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, cumulativamente, o que restringe o torneio a pouquíssimos participantes, pois trata-se de uma exigência totalmente descabida.

Nessa toada, cumpre mencionar que ao analisarmos a seção de Qualificação Técnico-profissional do Edital, percebe-se que em nenhum momento é exigida documentação acerca de Engenheiro Eletricista, somente no supramencionado subitem editalício.

Faz-se nítido, portanto, que tal exigência é completamente descabida. Para além disso, vejamos as parcelas de maior relevância dos serviços licitados, os de quais não têm NENHUMA correlação com quaisquer atribuições de Engenheiro Eletricista:

a.1) Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

| ITEM | PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA   | UNIDADE | QUANTIDADE | % INDIVIDUAL |
|------|--|---------|------------|--------------|
| 01   | C0330 - ATERRO C/COMPACTAÇÃO MANUAL S/CONTROLE, MAT. C/AQUISIÇÃO   | M3      | 3.242,70   | 10,04%       |
| 02   | 101964 - LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA FORRO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+3). AF_11/2020_PA | M2      | 999,34     | 4,67%        |
| 03   | C3028 - REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:3  | M2      | 3.074,73   | 4,54%        |

Vejamos, portanto, a **RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29/06/1973, DO CONFEA**, a qual demonstra que o Engenheiro Civil é profissional plenamente compatível com o objeto licitado, ao contrário do Engenheiro Eletricista. In verbis, a referida disposição legal:

**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29/06/1973, DO CONFEA:**

**Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:**

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.**

**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**

[...]

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-

econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;  
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;  
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;  
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;  
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;  
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Assim, é evidente que deve ser reformado o instrumento convocatório nos termos expostos na presente Impugnação, de forma a se exigir apenas como profissional responsável técnico Engenheiro Civil reconhecido pelo CREA, profissional plenamente apto para a execução do objeto licitado, pois manter as malsinadas exigências apenas irá afastar empresas interessadas em participar que teriam amplas condições de fornecer o objeto licitado, restringindo a competitividade do certame a afastando a vantajosidade da contratação.

Ora, a partir do momento em que o Edital traz cláusulas que restringem desnecessariamente a competitividade dos participantes, fazendo exigências que apenas um único ou poucos licitantes podem cumprir, a própria Administração Pública está sendo prejudicada, tendo em vista que as empresas podem aumentar os preços das propostas, pela diminuição da quantidade de participantes, mitigando assim a competitividade e vantajosidade do certame.

É imperioso demonstrar o entendimento do Tribunal de Contas da União que coaduna com a tese esposada pela representante, de acordo com o que segue abaixo:

*“O estabelecimento, em edital de pregão que tem por objeto a aquisição de aparelhos de raio-x, de especificações que conduzem à aceitação de uma única marca, com a consequente exclusão de outras conceituadas, e que, provavelmente, imporão gastos evitáveis com adaptações de prédios para recebê-los faz presumir a ocorrência de ilicitude e justifica a suspensão cautelar do certame.”*

(Comunicação ao Plenário-TC-003.933/2012-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.2.2012.)

De todo modo, não sendo caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, há que se estabelecer exigências mínimas compatíveis com o mercado brasileiro, de modo a permitir, na prática, a participação do maior número possível de fornecedores, bem como a oportunidade de aquisição do objeto licitado do maior número de participantes, rendendo eficácia aos princípios da competitividade, vantajosidade e julgamento objetivo.

Veja-se, portanto, que **o art. 9º, I, “a” da Lei nº. 14.133/21 traz limitação às condutas do agente público no âmbito licitatório**. Depreende-se de tal norma que é vedada ao agente público a prática de quaisquer ações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do torneio. Diante disso, torna-se cristalino que **não cabe, no momento de produção do Edital, estabelecer exigências desnecessárias que apenas poucos licitantes possam cumprir**.

**No caso em apreço, apenas poderão participar empresas que consigam comprovar sua capacidade**

técnico-operacional possuindo como responsável técnico em seu quadro permanente Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, cumulativamente, todos reconhecidos pelo CREA, o que é totalmente desarrazoado e desnecessário, o que não se pode admitir, conforme as disposições da lei, jurisprudência e doutrina que trata das contratações públicas.

O Edital em epígrafe claramente institui exigências superiores às necessárias, dispensáveis à esmerada execução das atividades do órgão licitante. Vale transcrever o comando normativo disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual assevera que somente as **características indispensáveis** à garantia do cumprimento da obrigação devem ser exigidas no instrumento convocatório:

*“Art. 37. [...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

É certo que as estipulações editalícias relativas ao objeto a ser adquirido são mínimas, podendo os licitantes concorrer com produtos/serviços que ultrapassem tal rol de requisitos. É, no entanto, vedado que tais requisitos mínimos sejam excessivamente específicos, de modo que apenas poucos fornecedores possam fornecer o objeto.

Daí a exigência legal a qual estabelece a necessidade de similaridade entre o produto/serviço licitado e outros disponíveis no mercado. O objetivo da licitação é selecionar a **proposta mais vantajosa para administração**, e não a proposta mais vantajosa para os fornecedores.

Percebe-se que há de se respeitar, com o intuito de garantir eficácia ao princípio da vantajosidade e competitividade, quando da produção do Edital, apenas as exigências essenciais, indispensáveis à real demanda do órgão. Qualquer cláusula que estabeleça medida ou exigência desproporcional à prática do dia-a-dia no órgão demonstrar-se-á viciada de ilegalidade, posto que diretamente conflitante com o rol de princípios das licitações públicas.

Cite-se, mais uma vez, o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

*“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.*

*[...]*

*Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.*

*[...]*

*Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. [...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”*

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. ps.60, 61 e 78; grifo nosso)

O entendimento acima esposado é pacífico nos tribunais pátrios, asseverando-se a impossibilidade de a autoridade administrativa estabelecer exigências impertinentes, desproporcionais, desligadas da real necessidade do órgão, mitigando os princípios da impessoalidade, competitividade, vantajosidade, moralidade e julgamento objetivo. Senão, vejamos:

*“REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO*

*1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência.*

*2. Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional 3º § 1º I Lei de Licitações”*

*(4646057 TJ-PR 0464605-7, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 09/12/2008, 5ª Câmara Cível, DJ: 60)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ARTIGO 3º, § 1º, I, DA LEI N. 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA QUE RESTRINJA O CARÁTER COMPETITIVO.*

*1. Não cabe exigir dos licitantes que sejam estabelecidos no Estado do Acre, eis que não se coaduna como condição indispensável ao cumprimento do objeto do contrato, não havendo justificativas que legitimem tal previsão.*

*2. Apelação Cível desprovida e improcedente o Reexame Necessário.*

*(20090037080 TJ-AC 2009.003708-0, Relator: Desª. Izaura Maia, Data de Julgamento: 27/07/2010, Câmara Cível)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.*

*É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes.”*

*(Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 337995 TJ-SC 2005.033799-5, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 28/01/2008, Terceira Câmara de Direito Público)*

Vale citar os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello no que diz respeito aos princípios da impessoalidade e isonomia nas licitações:

*“O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração.*

*O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.”*

*(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 526)*

Com efeito, tendo em vista o princípio da vantajosidade e competitividade do procedimento licitatório, não se pode restringir demais a participação no certame com exigências, repise-se, em desconformidade com a Lei e absolutamente desnecessárias para a execução do objeto contratual.

No que tange ao princípio da competitividade, toma-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

*“[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.”*

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, **cumprido ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes e a aquisição do menor preço para a Administração.** A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

*“As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta.”*

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008; grifamos)

Com efeito, resta evidenciado que a manutenção das especificações exageradas trazidas para os itens indicados ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto a aquisição dos serviços licitados será limitada a um único fornecedor. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

*“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”*

(MOTTA, Carlos Pinto. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

Portanto, diante de todo o exposto alhures, devem ser corrigidas as irregularidades apontadas na presente Impugnação, principalmente no sentido de permitir a participação do maior número de licitantes, garantindo assim o respeito ao princípio da competitividade e a vantajosidade da contratação.

### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., **que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.10.22.001 do Município de Pacajus/CE**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 14 de novembro de 2024.

CONSTRUTORA  
IMPACTO COMERCIO E  
SERVICOS  
LTDA:00611868000128

Assinado de forma digital por  
CONSTRUTORA IMPACTO  
COMERCIO E SERVICOS  
LTDA:00611868000128  
Dados: 2024.11.14 12:49:26  
-03'00'

---

**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
REPRESENTANTE LEGAL